

A. I. Nº - 298942.0001/17-4
AUTUADO - LCR COMÉRCICO DE MÓVEIS LTDA
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ EUNAPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.10.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0181-04/17

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES DE VENDAS DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE USO DOMÉSTICO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. **a)** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. **b)** ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Só é permitida a fruição do benefício da redução da base de cálculo nos termos do Convênio ICMS nº 52/91, nas operações de vendas de aparelho, máquina ou equipamento – “lavadora”, “depurador”, “fogão”, etc. - de uso industrial. Infração 1 e 2 subsistentes. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/03/2017, para reclamar débito tributário no valor total de R\$33.412,34, através da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 - 03.02.04: Recolheu a menor ICMS no valor de R\$3.142,45 em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, na forma do demonstrativo às fls. 34/37 dos autos, referente aos exercícios de 2014 e 2015, com enquadramento nos artigos 24 a 25 da Lei 7.014/96, c/c art. 305 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Consta da descrição dos fatos que utilizou carga tributária nas vendas por ECF diversa da prevista na legislação tributária.

INFRAÇÃO 02 - 03.02.05: Recolheu a menor ICMS no valor de R\$29.489,21 em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas na forma do demonstrativo às fls. 15/33 dos autos, referente aos exercícios de 2014 e 2015, com enquadramento nos artigos 17 a 21, e art. 13 da Lei 7.014/96 (a depender da hipótese).

Consta da descrição dos fatos que na maior parte da infração o contribuinte utilizou a redução da base de cálculo em lavadoras, depuradores e fogão com NCM listado no Convênio 52/91, sendo que os produtos são de uso doméstico e o Convênio trata de industrial e a Legislação Estadual foi complementa/normatizada pelo PARECER Nº 16935/2013 de 08/07/2013, mencionando que apenas equipamentos de uso industrial e o contribuinte descumpriu a normatização praticando a redução de base de cálculo.

INFRAÇÃO 03 – 04.05.01: Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$780,68, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, na forma do demonstrativo às fls. 38/79 dos autos, referente aos exercícios de 2014 e 2015, com enquadramento no art. 2º, inc. I; art. 23-B da Lei 7.014/96, c/c art. 83, inc. I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e artigos 4º e 5º da Portaria 445/98.

O sujeito passivo apresenta impugnação, às fls. 85/101, preliminarmente apresenta uma síntese do procedimento fiscal, para em seguida dizer que impugna a Infração 01 e a Infração 02, e reconhece a Infração 03, a qual diz juntar aos autos o comprovante de seu pagamento. A seguir passo a apresentar as suas razões defensivas, em relação às infrações impugnadas:

- *Inexistência de erro da determinação de base de cálculo. Operações realizadas ao abrigo do Convênio ICMS nº 52/91.*

Destaca que nas denominadas “*infração 01*” e “*infração 02*”, o procedimento fiscal acusa a Impugnante ter recolhido a menor o ICMS, respectivamente, nas competências 02 e 03/2014 e 01 a 12/2015 e 10 a 12/2014 e 01 a 12/2015. Acusa que houve erro na apuração e na determinação da base de cálculo do referido imposto.

Diz que as supostas diferenças decorrem da realidade da ação fiscal não ter aceitado a aplicação dos benefícios fiscais previstos no Convênio 52/91 às operações, que foram objeto do lançamento fiscal nas competências precitadas, cujos benefícios foram considerados pela Impugnante. Como é cediço, tal Convênio autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações de comercialização de máquinas e equipamentos listados nos seus anexos.

Aduz que os referidos bens comercializados pela Impugnante constam na listagem dos anexos do Convênio nº 52/1991. Esses bens encontram-se listados e discriminados no demonstrativo fiscal (anexo à Notificação), o qual consigna as respectivas notas fiscais que acobertam as operações.

Portanto, diz que, não se trata de mero erro, propriamente dito, da determinação da base cálculo e da apuração do imposto, e sim de divergência de interpretação da legislação. Tal divergência refere-se à interpretação sobre a abrangência da aplicação dos benefícios fiscais previstos no precitado Convênio às operações realizadas pela Impugnante.

Destaca que o Agente Fiscal Autuante alegou que os bens comercializados pela Impugnante não estão abrangidos pelos benefícios em comento sob a alegação de que essas operações referem-se a produtos de uso doméstico.

Diz que, no entendimento da referida autoridade fiscal, os benefícios fiscais previstos no Convênio nº 52/1991 somente se aplicam às operações cujos bens são destinados ao uso industrial. Nesta linha de raciocínio, o Agente Fiscal citou a existência do Parecer nº 16935/2013, emitido pela Secretaria da Fazenda do Governo do Estado da Bahia. Tal Parecer restringe a aplicação dos benefícios fiscais em comento de acordo com a destinação ou finalidade das máquinas e equipamentos listados no referido Convênio.

Aduz que a interpretação fiscal é flagrantemente ilegal, totalmente desprovida de embasamento jurídico, conforme se infere dos argumentos expostos a seguir:

- *Abrangência do Convênio ICMS nº 52/91. Ilegalidade da restrição aos bens com destinação industrial*

Destaca que a interpretação dada pelo procedimento fiscal carece de fundamentação jurídica, uma vez que as normas contidas no referido Convênio não vinculam a destinação dos bens comercializados ao uso industrial, revelando assim a ilegalidade do procedimento fiscal. Com efeito, diz que as Cláusulas do Convênio nº 52/1991, que dispõem sobre os benefícios fiscais, alcançam plenamente as operações da Impugnante. Assim sendo, destaca que é importante reportar o conteúdo das Cláusulas, as quais transcrevem (Cláusula primeira, segunda e quarta).

Em seguida assim manifesta: “*Ao se analisar as disposições contidas nas Cláusulas do Convênio supratranscrito, logo surge uma pergunta: em que momento o legislador vinculou a destinação dos bens mencionados em seus anexos ao uso industrial como requisito e condição para a fruição dos benefícios fiscais neles previstos? É forçosa a resposta: em nenhum momento!*”

Diz que o legislador, em nenhum momento, fez referência ao tipo de destinação ou finalidade dada aos bens objeto da comercialização como condição para a fruição dos benefícios disciplinados no Convênio ICMS nº 52/91. Muito pelo contrário, diz que o referido Convênio expressamente autoriza a aplicabilidade das reduções de base de cálculo do ICMS nas operações

realizadas com o consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, conforme diz constatar das normas contidas nos incisos II das Cláusulas Primeira e Segunda do Convênio.

Mais adiante diz que, como se poderia conceber que o legislador do Convênio nº 52/91 vinculou as operações à destinação dos bens ao uso industrial, se o Convênio autoriza a aplicabilidade da redução às operações realizadas com o usuário final, não contribuinte do ICMS? Como harmonizar essa autorização com a suposta necessidade da utilidade industrial do bem comercializado?

Diz que não há como harmonizar a norma que permite a aplicabilidade das reduções com operações realizadas com não contribuintes do ICMS com a suposta norma da necessidade do uso industrial dos bens abrangidos pelo Convênio (*“norma construída a partir da interpretação dada pelo Fisco da Bahia”*).

Destaca que efetivamente essas duas normas constituem uma antinomia jurídica, ou seja, um conflito de normas, pois se identifica no caso uma contradição de normas dentro do “*microssistema*” que disciplina o regime jurídico de tributação do ICMS. A proposição fiscal implica criar duas regras inconciliáveis dentro desse sistema, vulnerando cabalmente o Princípio da Segurança Jurídica.

Após apresentar várias outras considerações, que dizem estarem embasadas em entendimento de estudiosos do direito, aduz que a solução ou a eliminação da antinomia existente entre a norma jurídica contida no Convênio nº 52/91 [norma superior] e a norma produzida pelo Fisco do Estado da Bahia implica reconhecer a invalidade desta última, uma vez que a norma estadual é inferior à emanada do Convênio em comento.

Diz que é nulo o lançamento fiscal que tem como suporte parecer normativo estadual, uma vez que tal parecer é norma inferior e afronta as disposições contidas no Convênio nº 52/91. Dessa forma, a exigência fiscal lançada por meio do Auto de Infração nº 2989420001/17-4 não pode subsistir e deve ser declarada improcedente a ação fiscal.

Decisão do TRF 4ª Re, além do registro da decisão normativa CAT-03, de 17/12/2013, expedida pelo Fisco Paulista, são apresentados na defesa sob a perspectiva de relacionar a matéria em análise. Também registra trechos de consulta recente ao Fisco Paulista (*Resposta Consulta Tributária nº 1938/2013, de 05 de fevereiro de 2014*) que diz relacionar sobre o tema da presente discussão.

Nessa toada, diz concluir que é ilegal a interpretação dada pela autoridade fiscal do Estado da Bahia, a qual vincula a aplicação dos benefícios fiscais previstos no Convênio nº 52/91 à destinação dos bens nele relacionados ao uso industrial. Portanto, não restam dúvidas que a Impugnante possui o direito de aplicar os benefícios fiscais previstos no referido Convênio em suas operações.

- *Surgimento de fato novo: operações com máquinas de lavar e a publicação do Convênio ICMS nº 154/2015. Alteração que confirma que não havia restrição à aplicabilidade do benefício fiscal aos bens para uso doméstico na redação original do Convênio 52/91*

Diz que surge um fato novo que se traduz no último e definitivo argumento que revela a ilegalidade da exigência fiscal ora contestada, a publicação do Convênio ICMS nº 154/2015. Destaca que o referido Convênio veio exatamente alterar o Convênio nº 52/91 para especificar expressamente a aplicabilidade dos benefícios – quanto às máquinas de lavar – àquelas de capacidade superior 15 ou 20 kg de uso não doméstico.

Tal alteração implica na seguinte conclusão: antes da vigência do Convênio ICMS nº 154/2015, não havia restrição quanto ao tipo de uso destinado às máquinas, ou seja, se essas eram de uso doméstico ou industrial. Destaca trecho do Convênio ICMS nº 154, de 11.12.2015 – DOU de 15.12.2015.

Em seguida diz que, a restrição quanto a não aplicabilidade dos benefícios fiscais previstos no Convênio nº 52/91 às máquinas de lavar de uso doméstico somente veio surgir a partir da edição do Convênio nº 154/2015, o qual somente passou a viger a partir de sua Ratificação Nacional no

DOU de 30.12.2015, pelo Ato Declaratório nº 30/2015, cujos efeitos somente são aplicáveis a partir de 1º/01/2016.

Nesse contexto questiona: “*se a redação original do Convênio 52/91 já previa aplicabilidade dos benefícios somente às máquinas de uso industrial, por que e para que o legislador iria alterar a redação do referido Convênio, a fim de constar a expressão de uso não doméstico*”. Responde dizendo que a resposta óbvia é: “*não havia na redação original do Convênio nº 52/91 restrição de tal natureza*”.

Diz que tal realidade revela cabalmente a flagrante ilegalidade da ação fiscal, as quais pretendem aplicar tais restrições às operações realizadas pela Impugnante em períodos anteriores à vigência do novo Convênio.

Diz, também, se o legislador alterou o referido Convênio para acrescentar a expressão “*de uso não doméstico*”, quanto às operações com máquinas de lavar, isso significa dizer que se o legislador quisesse que essa restrição fosse aplicada aos demais bens relacionados nos anexos do Convênio 52/91 teria também acrescentado essa expressão “*de uso não doméstico*”. Portanto, se legislador assim não procedeu é porque essa restrição não deve ser aplicada aos demais bens.

Enfim, aduz que, diante dos argumentos expostos anteriormente, conclui-se que é ilegal a interpretação dada pela autoridade fiscal do Estado da Bahia, a qual vincula a aplicação dos benefícios fiscais previstos no Convênio nº 52/91 à destinação dos bens nele relacionados ao uso industrial. Portanto, não restam dúvidas que a Impugnante possui o direito de aplicar os benefícios fiscais previstos no referido Convênio em suas operações realizadas anteriormente à vigência do Convênio nº 154/2015.

Dos pedidos. Diante de todo o exposto, a Impugnante requer:

- I. Seja homologado o pagamento de parte da exigência fiscal e declarado extintos os respectivos créditos tributários, conforme mencionado no tópico 3 da presente defesa;
- II. Seja conhecida e julgada procedente a presente impugnação, a fim de que seja declarado nulo o lançamento fiscal ou improcedente a ação fiscal e, por consequência, insubsistente a exigência fiscal levada a efeito como a emissão do Auto de Infração nº 298942.0001/17-4.

O agente Fiscal apresenta Informação Fiscal, às fls. 121/122, que a seguir passo a discorrer:

Diz que Contribuinte questiona as infrações 01 e 02 no que tange a aplicação da alíquota e carga tributária (saída no ECF) de equipamentos de uso doméstico com NCM de equipamentos de uso industrial. Nesse diapasão destaca que o contribuinte menciona que o Parecer da DITRI restringe a aplicação dos benefícios fiscais de acordo com a destinação ou finalidade das máquinas e equipamentos.

Neste contexto, aduz não ser verdadeira a alegação do defensor. Diz que jamais o parecer menciona a questão da destinação ou finalidade do equipamento. Destaca que o parecer menciona que precisa ser equipamento industrial e não uso doméstico.

Diz que jamais perquiriu a destinação do produto, e sim por não ser equipamento industrial. Diz que, de acordo com Parecer DITRI, o entendimento do Convênio é que a redução da base de cálculo restringe se apenas a equipamento industrial.

Sobre a apresentação da consulta do Fisco do Estado de São Paulo, assim posiciona: “*ora, se o parecer de SP é válido, porque o Parecer do fisco baiano não é valido? A interpretação é literal conforme preceitua a Cláusula Primeira do Convênio – máquinas, aparelhos e equipamentos INDUSTRIAIS. Uso doméstico não se aplica*”.

Sobre o Convênio ICMS nº 154, onde foi acrescentado o termo – *Uso não Doméstico* - assim posiciona: Diz que justamente o termo foi exposto para que não houvesse interpretação equivocada do Benefício Fiscal, ratificando a interpretação que o fisco baiano utilizava através do Parecer emitido por seu órgão técnico que de acordo com o CTN tem o condão de ser norma complementar da Legislação.

Observa que o contribuinte menciona o Convênio, a data de sua publicação e que na sua Cláusula Quarta menciona que o Convênio entra em vigor na data de sua publicação. Neste

contexto diz que, se o entendimento é que só a partir daí é que se vincularam equipamentos de uso não doméstico – “*Porque o contribuinte mesmo assim não passou a tributar regularmente os seus produtos mesmo após “essa nova regulamentação”?*”

Diz que às fls. 31 e 32 do presente processo consta a continuidade da utilização da redução da base de cálculo pelo contribuinte das mesmas lavadoras de uso doméstico, apesar da mudança da legislação conforme “o entendimento do contribuinte”.

Após traçar outras considerações, observa que em 08/07/2013, a DITRI esclareceu sobre o assunto ao responder consulta sobre o tema e a interpretação é que o Convênio trata de equipamentos de Uso Industrial.

Observa que o Parecer da DITRI, conforme a Inteligência do Art. 100 do CTN tem o condão de ser norma complementar da Legislação Tributária. Portanto, a todos, é obrigação de cumprir até que entendimento em contrário possa ser exarado.

Diante do exposto, diz manter o feito em sua totalidade, consubstanciado por normas complementar emitida por órgão técnico (Parecer DITRI nº 16935/2013).

VOTO

Preliminarmente, verifico presentes, no Processo Administrativo Fiscal em tela, os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos fiscais reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF/BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal no montante de R\$33.412,34, relativo a três irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, em que foram impugnadas apenas as Infrações 1 e 2. A infração 3 foi acatada pelo defendant, inclusive com a manifestação de que fora efetuado seu pagamento, sendo de pronto considerada procedente por não haver lide. A contenda restringe-se às Infrações 1 e 2.

A Infração 1, diz respeito a recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$3.142,45 em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas operações com vendas por ECF, decorrente de utilização do uso da carga tributária diversa da prevista na legislação, com enquadramento nos artigos 24 a 25 da Lei 7.014/96, c/c art. 305 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.; e a Infração 2 diz respeito a recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$ 29.489,21 em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, com enquadramento nos artigos 17 a 21, e art. 13 da Lei 7.014/96 (a depender da hipótese); todas as duas autuações são relativas as operações de saídas de mercadorias - *máquinas de lavar, fogão e depurador* - nos exercícios de 2014 e 2015, à luz do entendimento do defendant, abarcadas pelas disposições do Convênio ICMS nº 52/91.

Sobre os itens de mercadorias, os elementos de formação da base de cálculo, a alíquota e o imposto apurado, que compõe o demonstrativo de apuração dos débitos das Infrações 1 e 2 não há controvérsia entre as partes. A controvérsia é instalada quando o d. agente Fiscal entende que as mercadorias objeto da autuação não estariam acobertadas pelo instituto da redução da base de cálculo esculpida nas disposições do Convênio ICMS nº 52/91, como assim defende o sujeito passivo; por entender, o autuante, que tais operações de vendas estariam enquadradas nas disposições do citado instrumento, caso seu destino houvesse sido para “*uso industrial*”, o que não foram. Informa o autuante que os destinos das mercadorias foram para “*uso doméstico*”, o que não é negado pelo defendant, e que por isso não estariam essas operações amparadas pela fruição dos benefícios esculpidos no citado convênio.

A discordância do defendant em relação à posição do Fisco baiano cinge-se ao fato de que é seu entendimento que as Cláusulas do Convênio ICMS nº 52/91, que dispõem sobre benefícios fiscais, alcançam plenamente as operações objeto das Infrações 1 e 2 em análise, sob o argumento de que o legislador em nenhum momento vinculou a destinação dos bens mencionados em seus anexos ao uso industrial, como requisito e condição para fruição dos benefícios fiscais neles previstos.

Assim está descrito o preâmbulo, isto é, o texto introdutório da norma, bem assim da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/91 que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

CONVÊNIO ICMS 52/91

"Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas" (Grifo acrescido)

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (Grifos acrescidos).

A análise interpretativa da leitura dos trechos extraídos do Convênio ICMS nº 52/91, acima destacados, inerente à situação posta na descrição dos fatos, relativas às operações objeto das Infrações 1 e 2, não me deixa dúvida a interpretar que somente se aplicam as fruições dos benefícios emanados na citada norma, em operações com máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; excluídos, portanto, as maquinas, aparelhos e equipamentos de uso doméstico comercializados pelo defendant. É o que se interpreta da expressão “*nas operações com equipamentos industriais*”.

Não cabe aqui a interpretação do sujeito passivo de que, por não estar registrado no Anexo I do Convênio retro citado a vinculação dos produtos ao uso industrial, estaria amparada as operações ao uso doméstico, pois a própria norma é clara no seu preâmbulo “*Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas*”.

O defendant traz o destaque em sua defesa de que, a restrição quanto a não aplicabilidade dos benefícios fiscais previstos no Convênio nº 52/91, em relação às operações de vendas de maquinas, aparelhos e equipamentos de uso doméstico, somente veio surgir a partir da edição do Convênio nº 154/2015, o qual passou a viger a partir de sua Ratificação Nacional no DOU de 30.12.2015, pelo Ato Declaratório nº 30/2015, cujos efeitos somente são aplicáveis a partir de 1º/01/2016.

Neste contexto, entendo que o defendant se equivoca em sua análise, pois a edição do Convênio nº 154/2015 não traz qualquer outra alteração nos termos do Convênio ICMS nº 52/91 de forma e alcance dos seus objetivos, exceto quanto as disposição que abaixo descrevo em sua íntegra.

CONVÊNIO ICMS 154, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso II da cláusula primeira:

“II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).”;

II - o inciso II da cláusula segunda:

“II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);”;

III - os seguintes itens do Anexo I:

39.5	Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20 kg, em peso de roupa seca de uso não doméstico	8450.20.90
40.4	Outras máquinas de secar, com capacidade superior a 15 Kg, de uso não doméstico	8451.29.90
40.8	Máquinas para lavar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico	8451.40.10

Cláusula segunda Ficam revogados os itens 39.1, 39.2, 39.3 e 40.2 do Anexo I do Convênio ICMS 52/91.

Cláusula terceira Ficam prorrogadas até 30 de junho de 2017 as disposições contidas no Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Como tal, não justifica o defensor interpretar que a restrição quanto a não aplicabilidade dos benefícios fiscais previstos no Convênio nº 52/91, em relação às operações de vendas de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso doméstico, somente veio surgir a partir da edição do Convênio nº 154/2015, vez que não se vê qualquer alteração nesse sentido. O que se vê da alteração é a revogação de alguns itens de produtos do Anexo I e a inserção de outros itens. Não é o fato de constar no item 39.5, ora inserido, com a citada alteração a expressão “*uso não doméstico*” é que se tornou impeditivo sua aplicabilidade em operações de “*uso doméstico*”, vez que continua vigente o objeto central do Convênio nº 52/91, que é a concessão da redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. Na realidade tal impedimento, remonta à época da instituição do benefício, quando da edição inicial das disposições do Convênio datado de 26 de setembro de 1991.

Este inclusive é o entendimento do Fisco baiano trazida aos autos pelo d. autuante, em sede de informação fiscal, ao ser consultado sobre o benefício da redução de base de cálculo do Convênio ICMS nº 52/91, por outro Contribuinte em matéria semelhante, onde através do Parecer nº 16935/2013, 08/07/2013, bem antes da ocorrência dos fatos geradores do presente Auto de Infração em análise, já manifestara de que alcança exclusivamente as máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial, conforme trecho da resposta que abaixo descrevo:

“Preliminarmente cumpre-nos ressaltar que os benefícios previstos na legislação estadual e no Convênio ICMS nº 52/91, inerentes à situação de fato descrita nesta consulta, somente se aplicam para máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial, excluídos, portanto, os equipamentos de uso doméstico comercializados pela Consulente.”

Em sendo assim, entendo subsistente as Infrações 01 e 02.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298942.0001/17-4 lavrado contra **LCR COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$33.412,34**, acrescido das multas de 60% sobre R\$32.631,66 e de 70% sobre R\$780,68, previstas no art. 42, incisos II, “a”; e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA